



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**Informação UCCI Nº 037/2006**

**ORIGEM: Memorando nº 261/2006 – Procuradoria Municipal**

**ASSUNTO: Controle Interno no Legislativo**

Senhor Prefeito Municipal:

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Controle Interno, Memorando Nº 261/2006, da Procuradoria Municipal, por ordem do Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda que coloca os Membros desta Unidade em posição de manifestação quanto a anteprojeto de lei que regulariza a atuação da UCCI junto ao Legislativo, acompanhado de Parecer da P L M, desprovido de qualquer lógica jurídica, onde são feitas afirmações descabidas, as quais só demonstram, no mínimo, desconhecimento do sistema jurídico Constitucional, vigente no País, haja vista que não se vislumbra a existência de qualquer base hermenêutica para o entendimento esposado daquela P. Foram exaradas afirmações desprovidas de seriedade e que colocam em cheque a conduta moral e profissional do Administrador Público Municipal, quando manifesta, levemente que *“fica configurado que o autor da proposta está pretendendo tão somente conceder aumento remuneratório, sob a forma de gratificação com a denominação de adicional de dedicação plena”*. O fato de expedirem suas manifestações **“de caráter opinativo”, não lhes dá o direito de afrontar a dignidade que se presume ao Chefe do Executivo Municipal ou a quaisquer servidores que seja**. Abusar do direito de manifestação, através de sua atribuição de exarar Pareceres, não confere àquela P o direito de ir além da análise do mérito legal da questão, sob pena de padecerem afrontas morais irreparáveis contra o Gestor Máximo ou quem quer que seja, como é o presente caso, apenas porque pessoas imbuídas em funções públicas resolveram adotar o expediente indevido como meio de manipular o serviço público a custa de desvirtuamento da legislação vigente, como é possível se depreender do referido *“parecer”*.

**Da Legislação:**

Cabe-nos, mais uma vez, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria para que, através da constante insistência, os interessados, ao lerem, consigam sistematizar e aplicar as regras de interpretação aplicáveis à hermenêutica jurídica invocando-se, assim, dentre outras, a própria Constituição Federal.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, que estabelecem

normas cogentes de Direito Público, sob a orientação direta do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

É bem fácil de se perceber que, apesar de terem indicado a legislação correta, não foram, os autores do Parecer 32/06, na infeliz manifestação, capazes de dar uma leve *passada de olhos* sobre a mesma, ou até uma consultada nos **termos técnicos de “Auditoria Contábil”** para formarem um juízo de valor capaz de diferenciar o que é uma **“Tomada de Contas”** e o **“Acompanhamento do Sistema de Controle Interno”**, motivo pelo qual, a fim de levar luzes aos interessados, colacionamos apenas alguns dos institutos que regulam a Administração Pública no que tange ao provimento de cargos e às atribuições da Unidade Central de Controle Interno, **onde hoje ocupam os respectivos cargos os primeiros e verdadeiros classificados, em virtude de terem demonstrado a qualificação necessária, exigida para desempenho da função, TODOS TENDO SIDO AVALIADOS COM O GRAU MÁXIMO DE DESEMPENHO, durante o estágio probatório:**

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“(…)

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
Capítulo VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Seção I  
Disposições gerais

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;***

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

***III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;***

***IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado **com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;*****

CONTROLE INTERNO – LEGISLAÇÃO  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*“Art. 31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.”*

*(...)*

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1.º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

*§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

### LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

*“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*

*I - Chefe do Poder Executivo;*

*II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;*

*III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;*

*IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.*

*Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.”*

*(...)*

*“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*

*III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;*

*IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*

*V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*

*VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.*

#### LEI n° 4.320/64

*“Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:*

*I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;*

*II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;*

*III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.*

*Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

*Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.*

*Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.*

*Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.*

*Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.*

*Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.”*

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*“Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanta à legalidade, legitimidade, economicidade, a aplicação de subvenções e renúncias de receitas, é exercida:*

*I – pela Câmara Municipal, mediante controle externo;*

*II – pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal;*

*§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com auxílio do Tribunal de Contas;*

#### LEI MUNICIPAL N° 4.242/01

*“Art. 2º São conferidas à Unidade Central de Controle Interno as seguintes atribuições:*

*I - proceder a avaliação da eficiência e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;*

*II - realizar auditorias e fiscalização sobre os Sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária de informática e demais sistemas administrativos;*

*III - promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e a avaliação de gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;*

*IV - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos municipais;*

*V - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias e pensões na administração direta e autárquica, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de registro;*

*VI - disciplinar, acompanhar e controlar eventuais contratações de consultorias e/ou assessorias, observadas as normas pertinentes às licitações previstas na legislação específica, no âmbito da administração direta e indireta;*

*VII - avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos das auditorias nas autarquias;*

*VIII - avaliar as técnicas de auditoria e o resultado de auditorias independentes realizadas nas autarquias e acompanhar quando necessário.;*

*IX - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;*

*X - realizar a conformidade contábil nos registros do Poder Executivo municipal;*

*XI- apurar os fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, formalmente apurados, praticados por agentes administrativos, propondo à autoridade competente providências cabíveis;*

*XII - exercer o controle da execução dos orçamentos do Município;*

*XIII - promover estudos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;*

*XIV - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos do Orçamento do Município...”*

## **Da Preliminar:**

Visa, a presente, dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4.242/01, no Decreto nº 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias do caso e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetido o Município de Sant’Ana do Livramento, como Administração Municipal, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, pela manifestação exarada no Parecer 32/06, da P C V, **é possível verificar o**

**total equívoco, ou, se assim se preferir, desatualização da Legislação por parte dos seus prolores.**

Também é fundamental frisar que esta UCCI tem agido dentro dos estritos ditames legais, sob as vistas e orientação do Ministério Público e do Tribunal de Contas, com quem mantém estreito relacionamento técnico e profissional e para os quais mantém as portas deste órgão abertas, a qualquer tempo, com o compromisso firme de manter o ideal do interesse público acima de tudo.

Os Auditores, componentes deste Órgão, têm se esmerado no cumprimento de seus deveres, alijados de qualquer pessoalidade, na dedicação contínua e permanente para que se cumpram os dispositivos da Constituição Federal e instrumentos infraconstitucionais, afrontando, sem tréguas, elementos que procuram macular, através de ações escusas e subliminares, ferindo de morte preceitos instituídos para que haja moralidade e transparência na Administração Municipal, motivos pelos quais **jamais atentariam contra a Ordem Jurídica que tem por missão defender.**

Para que, como última manifestação desta UCCI, na tentativa de esclarecer àqueles que se mantém renitentes ao esclarecimento que livra da ignorância, ratificamos a informação de que a Lei atual submete a Unidade de Controle Interno, através de seu Chefe, ao Mandatário do Poder Executivo, portanto, segundo o vigente dispositivo legal, sempre que o **Executivo determinar que a UCCI deve realizar uma auditoria ou diligência dentro do Poder Legislativo, não caberia outra saída aos Auditores, senão cumprir a determinação, o que fere o Princípio Constitucional da autonomia dos Poderes, conforme será demonstrado.**

#### **Do Mérito:**

A presente informação tem como objetivo levar ao conhecimento dos responsáveis pelo Executivo Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, do Diretor do DAE e da Diretora do SISPREM os fatos presentes para que não venham a incorrer em deslizes por falta de conhecimento do sistema legislativo, como o que ora se presencia, motivos pelos quais passamos a expedir nossas considerações.

Primeiramente, é de se ressaltar que esta Unidade de Controle tem, dentre suas atribuições, o dever de manter o sigilo de seus apontamentos, enquanto não houver fundado receio ou constatação de ocorrência de ilicitude ou irregularidade dentro das ações dos administradores, ou por parte de terceiros, que atentem contra a moralidade administrativa, cabendo, tão somente, a obrigatoriedade de informar ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas tais ocorrências. Portanto, é com lastimável desconforto, pela ignorância dos procedimentos internos desta UCCI, por parte dos P L, que informamos que todos os fatos objeto do tema expresso no referido Projeto de Lei **derivam-se de informações anteriores, obtidas por esta Unidade de Controle enviadas ao TCE e ao MP, onde registrou-se nossa preocupação com a falta de emissão e atrasos constantes dos relatórios que deveriam ser emitidos pela Câmara de Vereadores e não estavam sendo feitos, bem como demais comunicados, o que resultou nas conseqüentes “Tomadas de Contas”, previstas na Lei 4.242/01 (Memorando nº 093/2003, de 20 de maio de 2003; Ofício PM/Of. UCCI nº 010/2003; Memorando nº 134/2003,**

de 1º de julho de 2003; Memorando nº 147/2003, de 10 de julho de 2003; Ofício PM/Of. UCCI nº 023/2003; Ofício PM/Of. nº 020/2004).

Quanto aos demais comentários do referido Parecer, sabe, esta UCCI, que o tema é para compreensão daqueles que estudam a matéria. Outrossim, fazemos questão de esclarecer aos juristas, responsáveis pela emissão do documento 32/06, da impossibilidade de manutenção da Lei nº 4.242/01 da forma como está redigida, haja vista que, **no primeiro artigo, dispõe:**

*“Art. 1º. É criada a **Unidade Central de Controle Interno, do Município de Sant’Ana do Livramento, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo.**”*

Ora, se a UCCI está subordinada diretamente ao Chefe do Executivo e, como pretendem os nobres P fazer crer, com atuação simultânea na Câmara de Vereadores, com base na mesma Lei, da forma como foi publicada, o Prefeito que estiver em exercício poderá, sempre que entender necessário, por motivos políticos, determinar a ingerência desta Unidade naquele Poder. Ou ainda, por via dupla, sempre que não desejar a atuação da UCCI, poderá também impedir a atuação dos Auditores naquela Casa. Nessa linha de raciocínio, sempre que a UCCI realizar uma Auditoria no Poder Legislativo e identificar irregularidades deverá apresentar seus relatórios ao Chefe do Executivo, o que poderia, fatalmente, gerar uma poderosa arma de manipulação política.

Para os mais esclarecidos, é obvio que não é possível aceitar tais condutas, por atentarem contra o Princípio Constitucional da Autonomia dos Poderes.

Tais fatos já foram exaustivamente comunicados aos Órgãos incumbidos do controle de Constitucionalidade, tais como o MP e o TCE, bem como ao Exmo. Sr. Prefeito e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores, bem como aos presidentes anteriores, **os quais, por sinal, foram apontados pelo próprio Tribunal de Contas, pela falta de Controle Interno.** O fato é que não pode, o Chefe do Controle Interno, simplesmente determinar que seus Auditores invadam o Poder Legislativo, quando estes estão sob a subordinação direta do Chefe do Executivo, este, por sua vez, ficando impossibilitado de ingerir em outro poder, ainda que autorizado por uma falha da legislação local.

Cabe, isto sim, com a maior urgência, corrigir os dispositivos irregulares, apontados por esta UCCI em relatório enviado ao Legislativo Municipal, com a extensão das atribuições desta Unidade àquela Casa, o que só pode ser feito através de um projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Ressalte-se, ainda, que esta UCCI já solicitou ao Prefeito Municipal que enviasse uma consulta, tanto ao MP, como ao TCE, para que se manifestem sobre: “a quem cabe a competência para determinar a atuação dos Auditores da UCCI dentro do Legislativo”, visto que, em nenhum momento, este Órgão se omitiu de atuar. O que queremos é que seja **feita, por escrito, e assinada a determinação para atuação violentadora de outra esfera de Poder.**

**Entende, esta UCCI, ser injusto que se pretenda violentar a consciência dos Auditores Internos, fazendo com que atuem contra os princípios que têm, por missão, defender. Outrossim, se for determinada oficialmente, por quem de direito, a atuação do Controle Interno, sem a devida autorização legal, autoridade esta que assuma a consequência de tal ato violentador da ordem Constitucional, só caberá aos servidores do Controle Interno se socorrer do Judiciário.**

Para o STF, bem como para os estudiosos do Direito Administrativo, é sabido que não é a nomenclatura que define a que cargo pertence o servidor, mas as atribuições que

desempenha e a responsabilidade do cargo a que esta fadado executar. Também é sabido que, independente do nome que leva o cargo, o que define a qual cargo ou função desempenha o servidor é a **informação do código, estipulado pelo Código Brasileiro de Ocupações, registrada na sua ficha funcional, informação esta que é enviada periodicamente para fiscalização do Ministério do Trabalho.**

**Ora, se na ficha funcional dos servidores da UCCI está registrado o código de ocupação referente ao cargo de AUDITOR INTERNO e as atribuições desempenhadas são as de AUDITOR INTERNO, segundo a lógica “referendada” pelo “entendimento corrente da Câmara”, atualmente, os membros da UCCI deveriam estar percebendo a remuneração de Auditores, o que, por conseguinte, levaria a Administração Pública a estar se locupletando ilicitamente dos serviços prestados pelos referidos membros e, o pior, estaria informando ao Ministério do Trabalho uma inverdade, já que paga a menor seus “Técnicos” que, na verdade, são “Auditores”.**

De outra forma e, a bem da verdade, se vê que os R J L não demonstram o correto entendimento do Direito Administrativo, haja vista que a criação do padrão do cargo fica vinculado às atribuições e à responsabilidade que irão desempenhar seus ocupantes dentro do quadro funcional do Município. Como, no Município, o padrão máximo é o 11, não se admite que um servidor venha a perceber um vencimento maior do que o do Prefeito Municipal.

Quanto ao ADP – Adicional de Dedicção Plena – entende esta UCCI que é mais do que justo. É legalmente plausível, haja vista que seus membros possuem, sim, restrições profissionais, pessoais e sociais aos seus direitos fundamentais, previstos, inclusive, constitucionalmente. Atuam, constantemente, na área da pesquisa e desenvolvimento de métodos de organização administrativa, a fim de dar maior eficácia e eficiência ao serviço público. Portanto, é medida de justiça que merece aplauso, quando do encaminhamento do projeto de lei, pelo Chefe do Executivo, reconhecendo que os Membros da UCCI – que têm por atribuição fiscalizar os atos de todas as Secretarias, Autarquias, bem como a própria Procuradoria, cujo parecer é meramente opinativo e cujos salários são superiores a R\$ 2.700,00 – e cujos **Auditores Internos respondem solidariamente com o Prefeito por suas manifestações, percebem, apenas, a metade deste valor.**

Para preencher a lacuna de conhecimentos que se expressou na manifestação do Parecer 32/06, esta UCCI informa, de modo bem simples, para fácil compreensão, que o Sistema de Controle Interno, apesar de ter um “*cérebro*”, que é a Unidade Central de Controle Interno, é composto de toda uma série de órgãos como a Tesouraria, o Protocolo, o Cadastro, a Arrecadação, a Procuradoria, os Departamentos, tais como o de Licitações, o Centro de Processamento de Dados, as Comissões de Recebimento de Material... incluída, nesse Sistema de Controle, como sendo considerada o “*coração*”, a Contabilidade, devido a sua fundamental importância.

Assim como o “*coração distribui o sangue*”, a Contabilidade deve ser municiada de informações precisas e atualizadas, oriundas de todas as Secretarias Municipais, sem o que não há como o “*cérebro*”, no caso a UCCI, avaliar a situação orçamentária e financeira do Município. Nesse momento, a necessidade da Administração Pública Municipal é de Contadores, já que não havia suficientes nas Secretarias Municipais, **como diria o Prof. Diógenes Gasparini: “APENAS ISSO”!**

Quanto à impropriedade da técnica legislativa, escolhida para instituir as alterações, bem como acrescentar o adicional de dedicação plena - “...*ressalta-se que não foi utilizada a melhor técnica legislativa uma vez que tratando-se de alteração considerável, deveria se dar pela reprodução integral em novo texto, conforme preceitua o art. 12,I, da Lei*

Complementar nº 95/98...” - chamamos a atenção para o fato de que, na verdade, não se está fazendo “alteração considerável” da lei, mas **corrigindo a terminologia técnica que foi redigida incorretamente**, bem como conferindo, **com base Constitucional**, um benefício previsto na própria Lei 4.242/01:

“C.F. –

Art. 39 ...

§ 7º - *Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade...*”.

“Lei 4.242/01

Art.18...

**...VI - retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho;**”

Ainda, não só para fazer valer as nossas palavras, utilizamo-nos das palavras do insigne Mestre de Direito Administrativo Hely Lopes Mirelles, quando preleciona:

“Trabalhando em regime de dedicação plena o servidor fará jus ao adicional de função estabelecido em lei, como compensação pelas restrições do cargo. Este regime só se justifica para aqueles serviços que exigem demorados estudos e pacientes trabalhos técnicos que nem sempre podem ser feitos nas repartições, requerendo do funcionário a preparação ou a complementação em casa ou, mesmo, em biblioteca e locais diversos do da sede do serviço.”

É realmente lastimável que, apesar de ter sido disposto, na Constituição federal, através da EC 19/1998, ainda não tenha sido implantado e regulado o Art. 39, o qual dispõe:

“Art. 39 – A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos...”

Tal implantação, com certeza, daria maior transparência e se estaria conferindo maior justiça na determinação justa para remuneração aos servidores.

### **Conclusões da UCCI:**

Esta Unidade Central de Controle Interno não reconhece qualquer ilegalidade, sugerida pela P C, no referido Parecer, haja vista que aquela manifestação não se coaduna com os princípios Constitucionais, basilares, tais como a da “autonomia das esferas de poder”.

Esta UCCI se abriga sob a garantia do seu trabalho, reconhecido e apontado como exemplar, não só no Estado do Rio Grande do Sul, mas já abrangendo outros Estados. Constantemente reconhecida como expoente, tem prestado consultoria aos mais longínquos rincões, dentre os quais citamos: Rio Grande/RS, Aripuanã/MT, Quaraí/RS, Dom Pedrito/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Pinhais/PR, Vale do Sol/RS, fruto do reconhecimento do próprio Tribunal de Contas que afiança o nosso compromisso com a legalidade.

Cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal julgar a atuação da UCCI, já que tem acompanhado de perto a ação impessoal dos seus funcionários, decidindo ou não encaminhar o presente projeto, o qual não fere em nada e em nenhum momento a Constituição Federal, ao contrário, é amparado por ela. Mais do que isso, cabe ao Chefe do Executivo a prudência de conferir a remuneração digna, conforme determina a própria lei 4.242/01, visando o alcance dos fins superiores da própria Administração.

Isto posto, sugere esta UCCI que o presente expediente seja encaminhado, novamente à Câmara de Vereadores, desta vez com o devido cálculo de impacto financeiro para consequente aprovação na íntegra dos dispositivos que estendem a atuação da UCCI naquela Casa, bem como a concessão do Adicional de Dedicção Plena.

Sant'Ana do Livramento, 10 de outubro de 2006.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA  
OAB/RS 54.868 - UCCI